



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.295 - SP (2013/0077963-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : DIRCEU ZANIN
ADVOGADOS : ADAILSON JOSÉ SANTANA
MÁRCIA FERREIRA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.295 - SP (2013/0077963-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste, a ora agravante, *"que a empresa Telefônica não possui qualquer ligação com a empresa Embratel, fato este notório, o que por si só se conclui como impossível qualquer obrigação em que a Embratel tenha que realizar dentro desta empresa"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.295 - SP (2013/0077963-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, I, do CPC e 248 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Prestação de serviços. Telefonia fixa. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. "Portabilidade" de linha telefônica não efetuada. Linhas telefônicas desligadas. Encaminhamento indevido do nome do autor ao rol de inadimplentes. Dano moral que, exatamente por ser moral, não se demonstra nem se comprova, mas afere-se segundo senso comum do homem médio, resultando por si da ação ou omissão ilícita e culposa. É legítima a pretensão do autor que objetiva a majoração da indenização por danos morais arbitrados pelo juiz. Majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Juros e correção monetária incidem a partir do arbitramento da indenização. Súmula 362 do STJ. Obrigação de fazer. Serviço prestado de forma defeituosa. Fornecedora que deu causa ao desligamento das linhas telefônicas. Obrigação de providenciar o restabelecimento do serviço. Não comporta alteração a verba honorária fixada em conformidade com os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido.(e-STJ fl. 204)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, a ora agravante, que não foram comprovados os danos morais. Assevera, ainda, que é indevida a condenação na obrigação de fazer, reativação do serviço "speedy", pois trata de serviço prestado por empresa diversa.

Com relação à ocorrência de dano moral e a impossibilidade do cumprimento da obrigação, o acórdão recorrido, com base nos fatos e provas, assim consignou:

É inquestionável o dano moral a que foi exposto o autor, com a indevida inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, não comprovada a existência do débito.

Outrossim, não se pode considerar que a conduta da ré, que inverteu o número que seria "portado" com o número dado apenas para contato, gerando o desligamento das duas linhas telefônicas e do *Speedy* do autor, seja normal e corriqueira, integrando os aborrecimentos comuns dos dias cotidianos. Pelo contrário, a impossibilidade de utilização das linhas prejudicou sobremaneira as atividades rotineiras do demandante, circunstância que, por si só, enseja aborrecimentos e prejuízos que dispensam comprovação, ante a sua notoriedade, ocorrendo *in re ipsa*.

(...)

Melhor sorte não socorre à ré, eis que, no tocante às alegações de não dispor de meios técnicos que viabilizem o cumprimento da obrigação imposta, não trouxe ela aos autos elementos capazes de comprovar tais arguições, limitando-se a afirmar ser o seu cumprimento impossível.

Rever tais premissas implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0077963-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 316.295 / SP**

Números Origem: 00138991320108260003 003100138996 138991320108260003 3100138996

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : DIRCEU ZANIN
ADVOGADOS : ADAILSON JOSÉ SANTANA
MÁRCIA FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : DIRCEU ZANIN
ADVOGADOS : ADAILSON JOSÉ SANTANA
MÁRCIA FERREIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.